



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-contratacoes@tce.mt.gov.br

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA N.º 98620/2019

**REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADE NO PROCESSO DE DISPENSA
DE LICITAÇÃO Nº 002/2016 (CONTRATO Nº 028/2016):**

**CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA ESPECIALIZADA PARA LEVANTAMENTO DE
DADOS, PREPARAÇÃO, ENCAMINHAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE
DEMANDAS ADMINISTRATIVAS E/OU JUDICIAIS VISANDO A PRODUÇÃO DE
RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS E/OU ECONOMIAS ORÇAMENTÁRIAS, COM
VERTENTE NA RECUPERAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS SOBRE AS
PARCELAS INDENIZATÓRIAS E, AS NÃO COMPUTÁVEIS PARA
APOSENTADORIA – GERAÇÃO DE RECURSOS COM COMPENSAÇÃO
PREVIDENCIÁRIA; REDUÇÃO DO INSS SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE
RECOLHIMENTO INDEVIDO**



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-contratacoes@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. DOS FATOS	5
3. DA MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTADO (DOC. nº 129193/2019).....	6
4. ANÁLISE TÉCNICA.....	7
5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	11



PROCESSO	98620/2019
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REPRESENTANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA
RESPONSÁVEIS	VALDECIR KEMER – Ex-Prefeito Municipal EDERZIO DE JESUS MENDES – Prefeito Municipal CARLOS CELSO PELEGRINI – Procurador Jurídico CRISTINA SOUZA DANTAS – Secretária Municipal de Finanças INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO À MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – IBRAMA (CNPJ: 04.713.687/0001-63) – Presidente CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
RELATOR	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – RNI**, com pedido de Medida Cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Jangada, por supostas irregularidades no Processo de Dispensa de Licitação nº 002/2016 que originou o Contrato nº 028/2016, cujo objeto é:

“Contratação de assessoria especializada para levantamento de dados, preparação, encaminhamento e acompanhamento de demandas administrativas e/ou judiciais visando a produção de receitas extraordinárias e/ou economias orçamentárias, com vertente na recuperação de pagamentos indevidos sobre as parcelas indenizatórias e, as não computáveis para aposentadoria – geração de recursos com compensação previdenciária; redução do INSS sobre folha de pagamento de recolhimento indevido.”

O pedido de Medida Cautelar foi analisado pela Relatora, Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, que verificou a plausibilidade nos argumentos expostos na representação, bem como se encontravam atendidos os pressupostos de *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, consistentes nas impropriedades apresentadas. Assim, homologou a Medida Cautelar em desfavor da Prefeitura Municipal de Jangada, gestão e determinou a **imediata suspensão dos efeitos do Contrato nº 28/2016**, principalmente quanto aos pagamentos à empresa contratada IBRAMA – Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Roberto Nunes Golgo, até a decisão do mérito desta Representação de Natureza Interna, (Acórdão nº 145/2019, DOC do dia 30/04/2019, publicado em 02/05/2019).



A prefeitura ao tomar conhecimento da decisão e suas determinações editou a Portaria nº 25, publicada no dia 04/04/2019, pag. 276, edição nº 3200 do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, dando cumprimento a Cautelar.

No Doc. nº 129193/2019, a prefeitura encaminha o cumprimento da decisão e sua manifestação.

Os autos foram encaminhados para serem analisados por esta Secex de Contratações Públicas. Assim apresenta-se análise.

2. DOS FATOS

O Ministério Público de Contas pontuou várias irregularidades, conforme segue, resumidamente:

- a) enquadramento inadequado à hipótese de dispensa de licitação do artigo 24, XIII da Lei 8.666/1993;
- b) falta de comprovação de nexo causal entre as atividades do IBRAMA e o objeto contratado;
- c) falta de comprovação nas razões da justificativa quanto ao preço do objeto contratado;
- d) falta de idoneidade da empresa contratada;
- e) o objeto da contratação trata-se de assessoria jurídica para recuperação tributária, o que se configura como atividade ordinária, portanto a ser realizada por servidor aprovado em concurso público;
- f) a contratação não dispôs sobre o tema afeto às finalidades precípua das OSCIPs, do artigo 3º da Lei 9.790/1999, não foi utilizado o instrumento adequado “Termo de Parceria” e não houve promoção do devido chamamento público e concurso de projetos (Lei 9.790/1999 e Decreto 3.100/1999).
- g) indícios de que os pagamentos não estão sendo realizados a título de êxito (20% sobre os créditos recuperados).

Inicialmente, merece destaque o fato que a empresa IBRAMA é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e tal qualificação somente é conferida às pessoas jurídicas de direito privado, **sem fins lucrativos**, cujos objetivos sociais se enquadrem em pelo menos uma das finalidades dispostas no art. 3º da Lei nº 9.790/99.

O objeto do contrato firmado entre a Prefeitura de Jangada e a OSCIP-IBRAMA,



não pertence ao rol de finalidades dispostos na Lei.

Foi identificado que a empresa IBRAMA, contratada por meio de Inexigibilidade de Licitação (Processo nº 282740/2019/TCE) recebeu de outro município valores referentes a créditos previdenciários antes que as compensações fossem concretizadas e por isso teve os pagamentos referente ao contrato suspenso (Acórdão nº 579/2018).

O presente processo trata do mesmo ato praticado pela empresa IBRAMA, mas agora por meio de Dispensa de Licitação.

A contratação por Dispensa de Licitação foi justificada com base no artigo 24, XIII da Lei 8.666/1993:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente **da pesquisa**, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Foi evidenciado que os serviços a serem prestados seriam de assessoria jurídica e tal atividade não guarda compatibilidade ou pertinência com pesquisa, ensino ou que oportunize qualquer espécie de desenvolvimento institucional à Prefeitura Municipal de Jangada.

Não foram encontrados documentos obrigatórios que justificassem a contratação por meio de Dispensa de Licitação.

Foi ressaltado que o município de Jangada possui em seu quadro de funcionários Procurador Jurídico apto a realizar assessoria jurídica ao município desde 01/03/2016, assim seria desnecessária a contratação de terceiros.

O contrato nº 028/2016 previu que os pagamentos a Contratada estaria condicionada aos **êxitos** dos créditos de INSS, **efetivamente recuperados em benefício do Contratante**, estipulando remuneração de 20% à Contratada.

O Ministério público identificados no Sistema APLIC, pagamentos no montante **de R\$ 321.653,05** a OSCIP-IBRAMA no período de 2016 a 2019, mas não foram encontradas ações judiciais da Prefeitura Municipal de Jangada, em face do INSS, o que afastaria qualquer **êxito** na via judicial, ou seja, pagamentos indevidos.

3. DA MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTADO (DOC. nº 129193/2019)

O prefeito municipal Sr. Edérzio de Jesus Mendes, informa que o Contrato nº



028/2016, adveio do processo de Dispensa de Licitação nº 002/2016, iniciado em junho de 2016 e finalizado em julho de 2016, portanto integralmente na gestão do ex-prefeito, Sr. Valdecir Kemer, e este não foi citado para integrar no polo passivo da presente RNI.

As irregularidades na contratação são de responsabilidade do ex-gestor, pois o processo de Dispensa que deu origem ao Contrato nº 028/2016 foi elaborado e concluído durante a sua gestão. Aponta para a participação efetiva da comissão de licitação, Secretário Municipal de Finanças, Assessor Jurídico e Prefeito Municipal, que foi o responsável pela homologação do processo de Dispensa.

Entende que o atual Prefeito Municipal de Jangada não pode ser responsabilizado pela ocorrência de irregularidade que não teve como evitar, visto que a sua pessoa coube apenas a responsabilidade pela prorrogação da vigência do contrato questionado.

Sobre a suspeita de que não houve a comprovação de êxito por parte do IBRAMA em execuções de ações judiciais, em face do INSS, ao contrário do apregoado, fora ajuizado ainda em 2016, Mandado de Segurança nº 1000265-25.2016.4.01.3600 em tramite na 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Estado de Mato Grosso, cuja decisão liminar foi protocolada em 01/08/2016 (Anexo III, fl. 130). O defendente ao assumir sua gestão em 01/01/2017, se deparou com a existência de um contrato em execução, cujo objeto se encontrava estabelecido em ação judicial com mérito favorável a municipalidade jangadense.

Acredita que parte do questionamento do Ministério Público de Contas quanto a legitimidade dos pagamentos face a existência dos elementos ensejadores do direito ao crédito dos valores acordados na minuta contratual, deixam de existir, na medida em que se comprova a existência de decisões judiciais favoráveis ao Município de Jangada. Coube a atual gestão apenas dar cumprimento do contrato já existente.

Sugere que seja feita a citação dos agentes públicos responsáveis pelo processo de Dispensa de Licitação nº 002/2016, por serem estes os detentores dos argumentos necessários a rebater o mérito da presente RNI e que a mesma seja julgada improcedente em relação ao defendente, face a ausência de sua responsabilidade nesse processo.

4. ANÁLISE TÉCNICA

Devido à ausência de citação dos responsáveis, à época, pelo processo de Dispensa de Licitação nº 002/2016 que originou o Contrato nº 028/2016, não foram



apresentados pelo defendente argumentos relacionados a contratação da OSCIP-IBRAMA, referente aos apontados apresentados pelo Ministério Público de Contas.

Com relação aos pagamentos realizados, o defendente informa que ao assumir sua gestão em 01/01/2017, se deparou com a existência de um contrato em execução, cujo objeto se encontrava estabelecido em ação judicial com mérito favorável a municipalidade jangadense.

Consta no Mandado de Segurança nº 1000265-25.2016.4.01.3600, cópia apresentada na manifestação, que o município de Jangada impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal, objetivando a não incidência de Contribuição Previdenciária Patronal e contribuições destinada ao custeio do Risco de Acidente do Trabalho-RAT, sobre as rubricas: abono pecuniário de férias, férias indenizadas e respectivas terços de férias(rescisão), indenização por férias vencidas, auxílio-creche, salário-família, auxílio-educação/cursos de especialização/ bolsas de estudos/ plano educacional/ adicional curso superior/ adicional pós-graduação e diferenças, auxílio-doença e auxílio-acidente pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale-alimentação e vale transporte.

O município alegou que tais contribuições não se enquadravam na hipótese de incidência da cobrança de contribuição previdenciária patronal e na base de cálculo do RAT, uma vez que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas são indenizatórias e não tem a característica de ganhos habituais.

O município obteve decisão favorável e reconhecida a pretensão à restituição ou compensação referente aos valores recolhidos referentes **aos cinco anos anteriores** a data de 19/07/2016:

✍ É o caso dos autos. A ação foi proposta em 19.07.2016. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar de cada pagamento, razão pela qual reconheço que está prescrita a pretensão à restituição ou compensação referentes aos valores recolhidos anteriormente a 19.07.2011.

Fonte: Doc. nº 129193/2019, fl. 144

Em nova consulta ao Sistema Aplic (em 10/02/2020) foi constatado que os pagamentos a OSCIP-IBRAMA foram realizados no período de 2017 a 2019, no montante de **R\$ 360.111,36**, sobre a responsabilidade do atual gestor, que autorizou os pagamentos justificando que foram de acordo com o êxito na via judicial pelo Mandado de Segurança nº 1000265-25.2016.4.01.3600, mas não consta e nem foram apresentados documentos que comprovem o efetivo recebimento da restituição ou compensação dos valores previdenciários recolhidos. Nota-se que tais pagamentos somente poderiam ocorrer após o efetivo



recebimento do valor recuperado:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

2. A Prefeitura Municipal de Jangada pagará a título de remuneração R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (hum real) após o efetivo recebimento do valor recuperado e, se houverem compensações financeiras decorrentes de liminares, após o efetivo recebimento da compensação.

Parágrafo Único: O valor a ser pago ao CONTRATADO será AD EXITUM, ficando na faixa de 20% (vinte por cento) da efetiva recuperação e da redução de folha que vier a ocorrer, liquidado à medida em que for acontecendo o aproveitamento dos créditos, seja na via administrativa, seja na judicial.

Fonte: Contato nº 028/2016 - Doc. nº 129193/2019, fl. 84

Cabe a atual gestão provar a referida compensação para que seja comprovado que os pagamentos realizados ao IBRAMA foram realizados de acordo com o contrato e assim sanar sua responsabilização.

Do exposto acima aponta-se a seguinte irregularidade:

1. **GB 021. Licitação_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidade de Licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993)
 - 1.1. Contratação de OSCIP para recuperação de créditos previdenciários por meio de Dispensa de Licitação nº 002/2016 em descumprimento aos requisitos legais (art. 37, XXI da CF/88, art. 24 da Lei 8.66/93 e Lei 9.790/99)

RESPONSÁVEIS:

1. **VALDECIR KEMER** – Ex-Prefeito Municipal
2. **CARLOS CELSO PELEGRINI** – Procurador Jurídico
3. **INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO À MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – IBRAMA** – (CNPJ: 04.713.687/0001-63) - sob a presidência de **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO**

CONDUTA DOS RESPONSÁVEIS:

(1) Autorizar e homologar a contratação da OSCIP-IBRAMA por meio de Dispensa de Licitação, para a execução de serviço de recuperação de créditos previdenciários contrariando os preceitos legais previstos no art. 24 da Lei nº 8.666/93 e contrariando a forma de contratação de uma OSCIP prevista no art. 3º da Lei nº 9.790/99.



(2) Emitir parecer favorável a contratação de uma OSCIP por meio de Dispensa, contrariando os preceitos legais que regem sobre os requisitos a serem atendidos para contratações por meio de Dispensa de Licitação e para a contratação de uma OSCIP.

(3) Celebrar contrato com o município de Jangada sem apresentar a devida comprovação de que trata o art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93 para a hipótese de Dispensa de Licitação; exercer atividade com fim lucrativo e fora das finalidades previstas no art. 3º da Lei nº 9.790/99, enquanto qualificada como OSCIP.

NEXO DE CAUSALIDADE:

- (1) Ao autorizar e homologar a contratação de uma OSCIP por meio de Dispensa de Licitação incorreu em descumprimentos de exigências obrigatórias estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 9.790/99;
- (2) Ao emitir parecer favorável para a contratação em descumprimento de exigências obrigatórias estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 9.790/99, induziu o gestor ao erro e contribuiu para a ocorrência do apontamento da irregularidade;
- (3) Pelo fato de ser uma OSCIP e celebrar contrato com o município de Jangada para auferir lucro, resultou em descumprimento as exigências legais obrigatórias estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 9.790/99.

2. GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexistência de Licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993)

2.1. Pagamentos no montante de **R\$ 360.111,36** a OSCIP-IBRAMA no período de 2017 a 2019, sem a devida comprovação de efetivo recebimento do valor recuperado ou compensações financeiras decorrente do êxito judicial apresentado, em desacordo com cláusula segunda, do pagamento, do Contrato nº 028/2016.

RESPONSÁVEIS:

- 1. EDERZIO DE JESUS MENDES** – Prefeito Municipal
- 2. CRISTINA SOUZA DANTAS** – Secretária Municipal de Finanças
- 3. INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO À MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – IBRAMA** – (CNPJ: 04.713.687/0001-63) - sob a presidência de **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO**

CONDUTA DOS RESPONSÁVEIS:

(1) Autorizar pagamentos de despesas sem a devida comprovação de efetivo recebimento do valor recuperado ou compensações financeiras decorrente do êxito judicial apresentado, em



desacordo com o Contrato nº 028/2016;

(2) Realizar pagamentos de despesas sem a devida comprovação de efetivo recebimento do valor recuperado ou compensações financeiras decorrente do êxito judicial apresentado, em desacordo com o Contrato nº 028/2016;

(3) Receber valores referente a recuperação ou compensações não comprovadas, auferindo lucro indevido enquanto empresa qualificada como OSCIP.

NEXO DE CAUSALIDADE:

(1) A conduta do responsável em autorizar pagamentos em descumprimento ao Contrato nº 028/2016, resultou no pagamento indevido do montante de R\$ 360.111,36, gerando prejuízo ao erário municipal.

(2) A conduta do responsável em realizar pagamentos em descumprimento ao Contrato nº 028/2016, resultou no pagamento indevido do montante de R\$ 360.111,36, gerando prejuízo ao erário municipal.

(3) Ao receber valores referente a recuperação ou compensações não comprovadas, resultou no recebimento indevido do montante de R\$ 360.111,36, gerando prejuízo ao erário municipal.

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante a ausência de citação dos responsáveis pelo processo de Dispensa de Licitação nº 002/2016 que deu origem ao Contrato nº 028/2016 e insuficientes argumentos apresentados pelo atual gestor relacionado aos pagamentos indevidos, sugere-se as seguintes medidas:

- 1) Citação dos responsáveis abaixo relacionados, com base no art. 256, § 1º do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, LV da Constituição Federal, a fim de que se assegure o direito ao contraditório e ampla defesa, quanto as irregularidades apontadas.

Responsáveis:

1. **VALDECIR KEMER** – Ex-Prefeito Municipal
2. **CARLOS CELSO PELEGRINI** – Procurador Jurídico
3. **INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO À MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – IBRAMA** – (CNPJ: 04.713.687/0001-63) - sob a presidência de **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO**

1- GB 021. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas



e inexigibilidade de Licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993)

1.1-Contratação de OSCIP para recuperação de créditos previdenciários por meio de Dispensa de Licitação nº 002/2016 em descumprimento aos requisitos legais (art. 37, XXI da CF/88, art. 24 da Lei 8.66/93 e Lei 9.790/99)

Responsáveis:

1. **EDERZIO DE JESUS MENDES** – Prefeito Municipal
2. **CRISTINA SOUZA DANTAS** – Secretária Municipal de Finanças
3. **INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO À MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – IBRAMA** – (CNPJ: 04.713.687/0001-63) - sob a presidência de **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO**

2- GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de Licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993)

2.1-Pagamentos no montante **de R\$ 360.111,36** a OSCIP-IBRAMA no período de 2017 a 2019, sem a devida comprovação de efetivo recebimento do valor recuperado ou compensações financeiras decorrente do êxito judicial apresentado, em desacordo com cláusula segunda, do pagamento, do Contrato nº 028/2016.

Secretária de Controle Externo de Contratações Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 11 de fevereiro de 2020.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

JULIANA LEAL DA SILVA

Auditor Público Externo